



LIDO  
Em 11/09/07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE Deputado Cabo Patrício

PL 481/2007

PROJETO DE LEI Nº  
(Deputado CABO PATRÍCIO - PT)

Ar. Protocolo Legislativo para registre e, em  
seguida, à COESCTMAT e CCT, digo, COESCTMAT, CS e CCT.  
Em 12/09/07

*Patrício*  
Deputado  
Câmara da Assessoria de Plenário

*Patrício*  
Deputado  
Câmara da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Distrito Federal que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", dentre outros.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastros atualizado dos seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefones móvel e/ou fixo;
- V - número do documento de identificação civil ou militar.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 481 / 07  
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 05/09/07 às 9h  
*Chris BSDK* 16.815  
Assinatura Matrícula

*Patrício*

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- a) a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- b) a pessoas que não portarem o documento de identificação, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses. .

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais de usuários e demais informações de acesso de que trata este artigo só poderá ser feito por ordem ou autorização judicial.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

---

**Art. 3º** É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I — permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um dos seus pais ou pessoa adulta legalmente responsável e identificada;

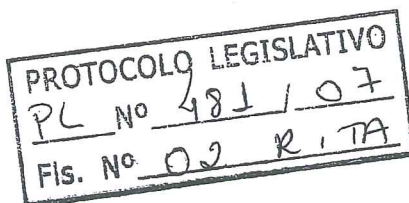
II — permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III — permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se houver autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

**Parágrafo único.** Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o seguinte:

1. filiação;
2. nome da unidade ensino onde é matriculado e o respectivo horário das suas aulas;

**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:



I — expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II — ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III — ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV — ser adaptados para possibilitar acesso aos portadores de necessidades especiais ou deficiência física;

V — adotar regras de uso dos equipamentos de forma a impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente computadores ou máquinas por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI — regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

**Art. 5º** São proibidos dentro das instalações dos estabelecimentos de que tratam esta lei:

I — a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II — a venda e o consumo de tabaco, cigarros ou produtos congêneres;

III — a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Art. 6º** A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

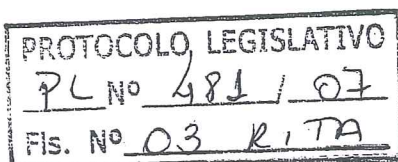
I — multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II — em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e demais normas de atualização de cadastros e organização dos ambientes físicos nos estabelecimentos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.



**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do número de estabelecimentos comerciais no Distrito Federal que exploram atividades de acesso a Internet e máquinas de jogos eletrônicos exigem severa vigilância para que os usuários desses serviços, especialmente os menores de idade, não sofram com práticas relacionadas a crimes virtuais ou exposição a conteúdos indevidos em sites ou jogos. Denúncias de pedofilia, estelionatos eletrônicos e exploração sexual infelizmente marcam o uso na Internet no Brasil.

O presente projeto de lei inspira-se em lei semelhante aprovada no Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 12.228, de 11/01/2006) e também na Lei Distrital nº 2.198/98, de autoria do então deputado Peniel Pacheco, que versou sobre requisitos a serem cumpridos por academias de artes marciais ou de prática de atividades físicas. Portanto, considero ser matéria passível de legislação local e de iniciativa do poder legislativo

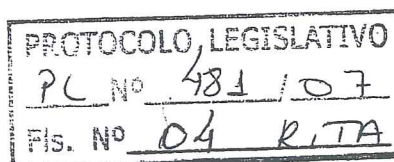
São vários os relatos de problemas enfrentados por pais e também denunciados aos Conselhos Tutelares de Criança no Distrito Federal sobre o acesso indevido de crianças ou adolescentes a jogos ou sites nos estabelecimentos comerciais conhecidos como "Lan Houses". Há problemas relacionados ao longo período de utilização de equipamentos por crianças e adolescentes; de venda ou consumo de álcool ou cigarros nos estabelecimentos; exploração de jogos com premiação em dinheiro e até mesmo casos de alunos que deixam de freqüentar aulas para jogar nestas lojas, prejudicando seu rendimento escolar.

Com a identificação dos usuários, a obrigatoriedade do acompanhamento ou autorização por escrito dos pais ou responsáveis legais; e as proibições de venda/consumo de bebidas e cigarros no interior desses estabelecimentos queremos evitar danos às nossas crianças e adolescentes, fazendo com que os empresários que exploram esta atividade comercial exerçam um papel social, já que seus negócios representam grande fator de atração e entretenimento de menores de idade.

Conto receber dos pares desta Casa a melhor acolhida para a presente proposição.

Sala das Sessões em

  
**CABO PATRÍCIO**  
Deputado Distrital -PT





CDESCTMAT  
PL Nº 481 / 2007  
Fl(s) 21 Ass: RC

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 481/2007** (Do Sr. Deputado Geraldo Naves)

Altera a lei distrital nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, que dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à Internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como "cyber-cafés".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** - O art. 1º, da Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º - No âmbito do Distrito Federal, as empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", "cyber cafés", "cyber offices", e similares, deverão proceder ao cadastramento dos usuários do serviço.*

**Art. 2º** - O art. 2º, da Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º - .....*

*§1º - Caberá às empresas ou instituições constantes do art. 1º, a verificação da documentação prevista no inciso II, deste artigo, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações.*

*§2º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:*

- a) a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;*
- b) a pessoas que não portarem o documento de identificação, ou se negarem a exibi-lo.*

**Art. 3º** - Insira-se no art. 3º, da Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, parágrafos 1º e 2º, dispondo que:

*Art. 3º - .....*

*§1º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.*

*§2º - Fica vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo expressa autorização do usuário cadastrado*



CDESC/IMA1  
PL Nº 481 / 2007  
Fl(s) 22 Ass: NC

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

**Art. 4º** - Dê-se ao art. 4º, da Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, a seguinte redação:

**Art. 4º** - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

**I** - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um dos seus pais ou pessoa adulta legalmente responsável e identificada;

**II** - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

**III** - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se houver autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

**Parágrafo único** - Além do previsto nos incisos I a V, do artigo 2º, desta lei, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o seguinte:

**I** - filiação;

**II** - nome da unidade de ensino onde é matriculado e o respectivo horário das suas aulas;

**Art. 5º** - Os artigos 5º, 6º, 7º da Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5º** - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

**I** - expor, em local visível, lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

**II** - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

**III** - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

**IV** - ser adaptados para possibilitar acesso aos portadores de necessidades especiais ou deficiência física;

**V** - adotar regras de uso dos equipamentos de forma a impedir que crianças e adolescentes utilizem contínua e ininterruptamente computadores ou máquinas por período superior a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

**Art. 6º** - Fica proibido, nas dependências e instalações dos estabelecimentos de que trata esta Lei, o seguinte:

**I** - venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

**II** - venda e o consumo de tabaco, cigarros ou produtos congêneres;

**III** - utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

**Art. 7º** - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

**II** - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.



CDESUTMAI  
PL Nº 481 / 2007  
Fl(s) 23 Ass: *MC*

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

**Art. 6º** - Acrescente-se art. 8º à Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

*Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e demais normas de atualização de cadastros e organização dos ambientes físicos nos estabelecimentos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.*

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O PL481/2007 tem por objetivo proteger as crianças e adolescentes do DF que, freqüentadoras das chamadas "lan houses", ficam expostas à uma gama de situações impróprias e inadequadas a sua faixa etária, além de vítimas fáceis da ação de criminosos que se utilizam da rede mundial de computadores para assediá-las.

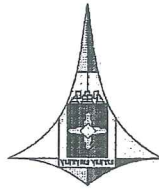
Entretanto, compulsando da vasta legislação do Distrito Federal, devemos dizer que a Lei distrital nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, vigente desde 16.09.2004, trata de semelhante objeto, determinando que usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à Internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como "cyber-cafés", deverão, necessariamente, submeter-se à tal cadastro.

Dessa forma, o substitutivo ora apresentado aglutina a idéia central da Lei distrital nº 3.437, de 09 de setembro de 2004, e a importante abrangência do PL481/2007, de autoria do Dep. Cabo Patrício, em uma só proposição, uma vez que contempla diversas situações que em muito contribuíram para a melhoria da infra-estrutura e funcionamento das "lan houses", "cyber cafés", "cyber offices" e similares, além de continuar assegurando que estes crimes, cometidos por intermédio dos computadores de aluguel, sejam devidamente investigados e apurados pelas autoridades públicas.

Sala das Sessões, em...

  
**GERALDO NAVES**  
DEPUTADO DISTRITAL - DEM/DF

LIDO  
Em 29/05/08  
*Rita*  
Assessoria do Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado CABO PATRÍCIO

Ar Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEDEF, CES e CCJ  
Em 01/06/08

Assessoria do Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI Nº  
(Deputado CABO PATRÍCIO-PT)

PL 866/2008

*Moucho*  
Maurício Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr. 10594-34

**Estabelece a obrigatoriedade de instalação de película protetora nos vidros das frota de ônibus do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica estabelecido que as empresas detentoras de concessão de transporte público no Distrito Federal aplicarão nos vidros dos veículos de transporte público coletivo, película protetora atestada pelo INMETRO e autorizada pelo CONTRAN.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 866/08
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENARIO  
Recebi em 28/05/08 às 16h20  
*R*  
23-243-2  
Matriciada

*Rita*

## JUSTIFICACÃO

É de amplo conhecimento que o transporte público do Distrito Federal está em colapso total, transtornando a vida de várias pessoas que necessitam desse meio de locomoção. Não é mais tolerável que as empresas detentoras das concessões de transporte no DF abusem da falta de atuação do Estado que faz vistas grossas ao que acontece e não toma a adequada providência sobre estas empresas, que cobram hoje proporcionalmente, a passagem mais cara do país e oferecem carros, velhos e sem condições de uso para esta finalidade, fazendo com que trabalhadores, estudantes e outras pessoas que usam os ônibus do Distrito Federal, cheguem atrasados em seus locais de trabalho, além de colocar as vidas destes cidadãos em perigo com verdadeiras máquinas assassinas.

Além de tudo isso tem de se lembrar o tempo que estes cidadãos passam por dia dentro destes veículos lotados, tolerando o calor e o sol, tenciono através deste projeto, que o transporte público do Distrito Federal fique mais digno e possa valer o preço da passagem que a população paga, e que os usuários estejam pelo menos protegidos dos raios ultra-violetas do sol que são extremamente prejudiciais, uma vez que em contato com a pele durante longo período e em determinados horários podem ocasionar até um câncer de pele.

De acordo com estimativa divulgada recentemente pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), o número de novos casos de câncer de pele deve chegar a 467 mil no ano de 2008. O tumor que apresenta maior índice continua sendo o não-melanoma (menos agressivo), com previsão de ocorrência de quase 56 mil casos entre homens e de quase 60 mil em mulheres (valores que correspondem ao risco estimado de 59 casos novos a cada 100 mil homens e 61 para cada 100 mil mulheres).

Atualmente o câncer de pele corresponde a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no Brasil, país no qual mais de 50% da população tem pele clara (tonalidade mais propensa a desenvolver a doença) e apresenta um dos maiores índices de câncer de pele no mundo.



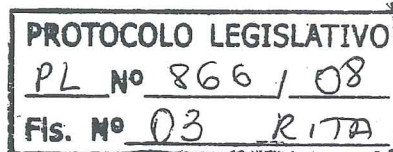
Segundo dermatologistas, os pacientes resistem em consultar um médico para o diagnóstico, tanto por desconhecimento sobre a doença como por temor de que se confirme a existência do câncer - o que agrava o quadro nacional. Como o crescimento das lesões acontece de forma lenta e gradativa, muitas vezes os pacientes não reconhecem que uma mancha aumentou de tamanho, até que tome significativa região do corpo ou do rosto.

Já tivemos nesta Casa de Leis a comprovação de que são necessárias mudanças mais enérgicas na regulamentação do transporte público, quando quatro nobres colegas fizeram uma viagem da cidade de São Sebastião até a W3 Norte, em um tempo muito longo e em um ônibus lotado e sem condições de uso, notando-se no momento que a passagem não vale o que se paga.

Mais uma vez zelando pelo bem maior da vida, e pelo exposto, conclamo aos nobres pares pela aprovação do projeto, em máxima urgência, por se tratar de utilidade pública.

Sala das Sessões em      de      de 2008.

  
CABO PATRÍCIO  
Deputado - PT



**SUBSTITUTIVO AO PL 866, DE 2012  
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)**

*Dispõe sobre a instalação de películas protetoras nos vidros dos ônibus da frota do transporte coletivo do Distrito Federal*

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal** decreta:

**Art. 1º** As empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo do Distrito Federal ficam obrigadas a instalar película protetora não refletiva nas áreas envidraçadas de todos os veículos que compõem a frota do transporte público coletivo.

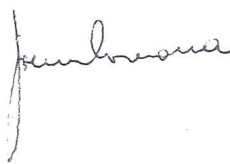
**Parágrafo único.** A película de que trata este artigo deverá atender às determinações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e às normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

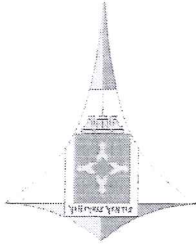
**Art. 2º** As empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo do Distrito Federal terão prazo de cento e oitenta dias para atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa diária de cem reais por veículo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

L I D O  
Em, 17/11/11  
DAIS 12079  
Assessoria de Plenário

PL 635 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de conteúdo e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 18/11/2011

*pl. Itamar Pinheiro Lima* 11978

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o Dia do Uso Racional de Motocicleta.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial do Distrito Federal o Dia do Uso Racional de Motocicletas, a ser realizado, anualmente, no terceiro sábado do mês de agosto, pelo Gama Moto Clube, com o apoio do Governo do Distrito Federal, na Região Administração do Gama – RA II.

**Parágrafo único.** O Governo do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, no Dia do Uso Racional de Motocicletas, promoverá atividades relacionadas com o objetivo do presente Projeto de Lei.

**Art. 2º** O órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores do evento descrito no art. 1º.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

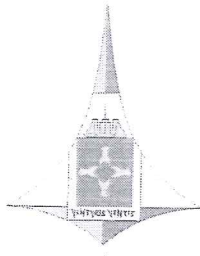
**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

*Ass*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 17/11/11 às 15h  
DAIS 12079  
Assinatura Matricula

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 635 - 2011  
Fls. Nº 01 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

**JUSTIFICAÇÃO**

O DIA DO USO RACIONAL DE MOTOCICLETAS, constitui na mobilização da comunidade dos motociclistas do Gama e região convocada pelo Gama Moto Clube, com o propósito de elevar o nível da consciência dos condutores de veículos automotores na busca de um ambiente harmônico, tolerante e respeitoso com o intuito de contribuir para a paz no trânsito do Distrito Federal.

O evento acontece anualmente desde 2002 no terceiro final de semana do mês de agosto integrando as comemorações do aniversário do Gama Moto Clube. Observamos que desde 2007 o evento atrai um público estimado em 2000 (dois mil) motociclistas, sem nenhum incidente registrado pela Polícia Militar, Polícia Civil ou pelo CBMDF.

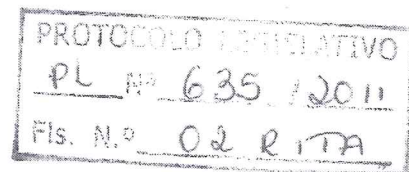
Com esta iniciativa, esperamos contribuir para o desenvolvimento de atitudes positivas no uso de motocicletas, seja para o labor ou lazer, buscando a redução dos acidentes não só na região do Gama, mas em todo o Distrito Federal.

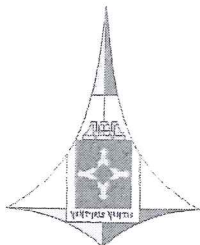
Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

*Deputado Distrital* **AGACIEL MAIA**

**Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças**





L I D O  
Em 14 / 09 / 11  
DMS 12079  
Assessora do Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Agaciel Maia  
PL 534 / 2011

**PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

Assessoria do Plenário e Distrital

As Setor de Proteção Legal para o registro e em seguida, a Assessoria de Apoio para análise da aprovação e distribuição observada a Lei 132 do DF.

Em 16 / 9 / 2011

pl *Guiza Costa*

Rosmar Fildesino Lima  
Chefe de Assessoria do Plenário

*Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o "Dia do Reggae".*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial do Distrito Federal: o Dia do Reggae, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de maio.

**Art. 2º** O Governo do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, no Dia do Reggae, promoverá atividades relacionadas com o objetivo do presente Projeto de Lei.

**Art. 3º** O órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores do evento descrito no art. 1º.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

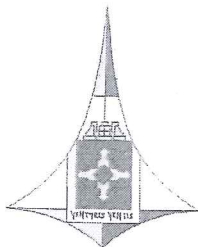
**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

*Assinaturas manuscritas*

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
*Assinatura*

Sector Protocolo Legislativo  
PL nº 534 / 2011  
Folha nº 01 - 2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

**JUSTIFICAÇÃO**

Foi na região norte do Brasil que o reggae entrou com mais força. No estado do Maranhão, principalmente na capital São Luís, é comum a organização de festas ao som de reggae. Na década de 1970, músicos como Gilberto Gil e Jorge Ben Jor são influenciados pelo estilo musical jamaicano. Na década de 1980, é a vez do rock se unir ao gênero da Jamaica, nas letras do grupo Paralamas do Sucesso.

Na década de 1990, surgem vários músicos e bandas. Podemos citar como exemplo: Cidade Negra, Alma D'Jem, Tribo de Jah, Natiruts, Nativus e Sine Calmon & Morro Fumegante, entre outros.

Brasília além da capital do País, foi a capital do rock por um bom tempo nos anos 80 com Legião, Capital Inicial, Plebe Rude e Paralamas e com a explosão so regueiros da Natiruts tornou-se também a capital do reggae nacional. Além da fama de bons músicos e boas bandas, Brasília fez história com excelentes bandas de reggae também, como Maskavo Roots, atual Maskavo, Jah Live, Brasucas, Terra Prometida, Alma D'jem, Mira Reggae, Jahcareggae, Reggae A Semente entre outras que lá estão mantendo vivo o reggae do cerrado.

O que muitos não sabem sobre o estilo de vida Reggae é que ele teve sua origem em meio à escravidão e ao sofrimento. Quem ouve o som hoje, nem imagina que os poetas do Reggae surgiram para acabar com o baixo astral de uma dura realidade, e que suas letras eram menos dependentes da música.

**A cultura Reggae está extremamente ligada à luta contra a escravidão e o racismo.**

Bob Marley foi um cantor, compositor e guitarrista jamaicano, responsável por tornar o reggae conhecido. E como ele faleceu em 11 de maio de 1981, é oportuno comemorarmos o dia do reggae na data de aniversário de sua morte.

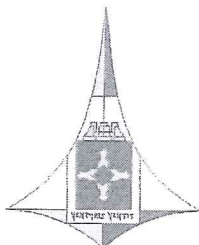
Abaixo algumas frases ditas por Bob Marley:

*"Não preciso ter ambições. Só tem uma coisa que eu quero muito: que a humanidade viva unida... negros e brancos todos juntos."*

*"Se todos derem as mãos, quem sacara as armas?"*

**Bob Marley**

Setor Protocolo Legislativo  
PL 534/2011  
Folha nº 02 - 4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

E por ser Brasília considerada a capital do reggae nacional, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

**AGACIEL MAIA**

*Deputado Distrital*

*Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças*

Setor: Protocolo Legislativo

PL nº 534 / 2011

Folha nº 03 - *cl*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 08/02/12 1  
DA 12079  
Assessoria do Plenário

Gabinete do Deputado Dr. Michel

PL 754 /2012

Projeto de Lei Nº , DE

DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Assessoria do Plenário e Distribuição:

Ano 09/02/12  
Assessoria do Plenário e Distribuição

Em 09 02 12

*[Handwritten signature]*

Coordenador de Assessoria de Identificação

**Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Cenáculo Mariano, realizado anualmente no mês de março pelo Movimento Sacerdotal Mariano.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Cenáculo Arquidiocesano, realizado anualmente no mês de março pelo Movimento Sacerdotal Mariano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Cenáculo Mariano, celebração eucarística cristã, busca a propagação do evangelho e a difusão de boas práticas como a bondade, perdão ao próximo, caridade, amizade, amor e a elevação do ser humano por meio da fé.

Os tempos atuais, o desregramento social, o abuso de álcool e outras drogas, os índices alarmantes de violência da sociedade moderna impõem a todos o apoio a realizações que busquem desenvolver em nosso meio os sentimentos mais elevados, entre os quais os sentimentos cristãos.

Diante da importância que se reveste a matéria, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Dr. Michel  
PSL

ASSESSORIA DE MARCO E DISTRITO, 07/FEV/12 1614  
*[Handwritten signature]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 754 /2012  
Fis. Nº 01 Bc6